

a primeira para as sentenças proferidas pela Junta q. impozer a pena ultima, submettendo-as a recurso para a Relação Civil, ou Supremo Tribunal de Justiça Militar do Districto, conforme a condição dos condemnados; a segunda para os crimes de trafico de escravatura commettidos pelos Militares, nos quaes os seus de-
rechos são julgados em primeira instancia por Conselho de Guerra, e em segundo pelo Supremo Tribunal de Justiça Militar do Districto. Theg^{to} se me offerece dizer sobre o objecto do Adjunto Officio em cumprimento da Portaria de 28 de Maio ultimo; Vo^{sa} Mage^{za} possa Resol-
ver o mais justo. P. G.^{da} da Corôa 10 de Agos-
to de 1850 - O P. G.^{da} da Corôa - José de Cupertino
de Aguiar Ottolero.

3061

M^o 71

Em cumprimento da Port.^a do M.^o do U^o de
de 11 de Junho de 1850, sobre a suspen-
são do Escrivão do Juiz de Direito da Co-
marca de Loanda, J.^o Justiniano da Cruz
Forte.

- 13 Senhora - Os documentos adjuntos remettidos remet-
tidos pelo Governador Geral da Provincia de An-
gola com o Officio de 3 de Fevereiro ult.^o, não
mostrão ainda a illegalidade ou injusticia da
suspensão imposta pelo Juiz de Direito da Co-
marca de Loanda ao Escrivão do Juiz, José Justini-
ano da Cruz Forte, que por esta causa pediu
admissão. He certo q. ao Juiz de Direito com-
pete a impecção e fiscalização sobre o proce-
dim.^{to} dos seus Escrivões, e he cabível auctoridade

para os suspender nos casos e pela forma
determinada nas Leis, ficando salvo aos
suspensos o recurso para a Relação, como tudo
é expresso no Art.º 85 § 1º da Novissima
Ref. Jud., e a Portaria do Ministerio da Ma-
rinha de 4 de Junho de 1847 declarou tole-
ra na Provincia de Angola, na falta de dispo-
sições especiaes, como tenho observado de varios
Off.ºs do Juiz de Direito da referida Commarca.
Não limitou esta Lei a authoridade do Juiz
de Direito neste ponto fixando o tempo
da suspensão g. por elle poder ser ordenada, e é
especial para o dolo e negligencias nas exe-
cuções o semestre designado no Art.º 568. § 2º
da Novissima Ref. Jud., que substituiu a sus-
pensão até Março Regia decretada para este
caso na Ord.ª do L.º 3 Tit. 86 § 20. Não se pode,
logo clari ficadas de illegal e arbitrario o proce-
dim.º do Juiz de Direito pela simples razão de
g. a suspensão exceder o prazo de seis meses.
Não conta ainda os fundamentos desta suspen-
são, se não pela simples exposição do proprio
Escrivão suspenso, nesta parte de se acompanhada
de docum.ºs comprobativos, e tambem se não mo-
stra a falsidade ou inexistencia d'aquelle g. o
mesmo Escrivão indico, como invocado, pelo Juiz
de Direito para legitimar o acto, sendo a prin. g.
não é proprio e a juiz da justiça ou injusti-
ça com g. o Juiz de Direito obrou neste ponto,
e muito mais se nesta suspensão interveio

dolo ou malicia, ou simples erro de direito,
para cuja emenda a Lei estabelece ~~o~~ recurso
competente ao Tribunal Superior. O Juiz
de Direito da Comarca de Lourenço nos des-
pachos de 23 e 29 de Janr.^o ult.^o não done-
gar ao Escrivão suspenso as Certidões requeri-
das, mas tão somente ordenou q. pela sua expe-
dição não fossem preteridas os negócios mais
urgentes do serviço: e posto q. destes despachos
transluzia a vontade de embarazar a promptifi-
cação das Certidões em prazo breve, não importava
todavia elles, a meu ver, denegação de justiça,
para se poderem seguir os termos competentes.
Não tenho por illegal o despacho duto Juiz pro-
ferido em 28 do mesmo mez e anno, q. recusou ao
Escrivão suspenso a vista de um processo criminal
pendente: este acto alterava a ordem do processo
ordenada na Lei; e a esta contra não devia ser au-
thorisado pelo Magistrado Judicial. Em q. se não
verificava a existência do termo ebbandado de
q. o Escrivão suspenso requeria Certidões no Reg.
de 28 de Janr.^o de 1850, q. lhe foi indeferido pelo des-
pacho da mesma data, não posso conhecer a res-
ponsabilidade q. cabe ao Juiz de Direito pelo mes-
mo despacho. Nestes termos entendendo q. não ha
a mda fundam.^{to} legitima para algum pro-
cedim.^{to} repressivo contra o referido Juiz de
Direito, nem pelo acto da suspensão do Escrivão do
Juiz; nem pelo despacho de q. se quiza o mes-
mo Escrivão, parece-me poder q. o Reg.^o dirigido
pelo sobredito Ex.^o Off.^o do Juiz ao Gov.^o

Gerat da Provincia, para ser presente ao Gover-
nador de V. S. e Mag.^a, deve ser remettido &
copiar com o docum.^{to} annexo. Tambem &
copiar, ao Juiz de Direito arquiado, e ordenar-
se-lhe q. responda logo sobre a sua materia, de-
clarando as Leis em q. se fundou p.^a a suspensao
do Escrivao, o erro ommisso, ou crimes q. o motivo-
rao com o docum.^{to} comprobatorio delles, e explique
as razões por q. recusa a Certidão do Termo e
Mandado requerido em 28 de Janr.^o de 1850, en-
viando a certidão autentica do mesmo Termo e
Mandado. Todos estes esclarecim.^{to}s são necessarios
p.^a se poder devidam.^{te} apreciar a responsabilidade
q. cabe ao mencionado Juiz de Direito por este
acto de q. e arquiado. O Delegado Interino na
Commarca de Lourenço no off.^o dirigido ao Gov.
Gal da Provincia em 23 de Janr.^o de 1848 attribui
este ao Juiz de Direito da Commarca o facto
criminoso de recebi.^{to} de peito = 1.^a na despro-
nuncia do Leo indicado do crime de morte,
M.^o el Fran.^{co} de Seg.^{ro} Junior, q. o mesmo
Magistrado do M.^o Publico recebeu a
feita na proxima audiencia da Ratifi-
cação da pronuncia = 2.^a na senten-
ça proferida sobre a abolição da Capella de
S.^{ta} Efigenia = 3.^a na approvação das cortes

do Tutor José Vieira da Silva. São meigra-
ves estes capitulos de arguição, e devisaõ ter me-
recido toda a attençaõ ao Governador Geral da
Provincia, para dar o devido seguim^{to} a ~~qual~~ ^{quello} ~~qual~~
Officio, logo q^d delle teve noticia; e desta falta
talvez resultará a impossibilidade de procedim^{to}.
Criminal a inda quando appareça algum come-
ço de prova q^d o justifique, pelas diligencias
q^d sempre empregar para este fim, por the
obstar a prescripção do crime no termo da Lei.
As suspeitas em q^d o Agente do Officio Publico
fundar a arguição do crime tão grave, são mui-
vagas, e incertas; e a meu juizo só por si não
podem legitimar a inda nem a supponção
do furo arguido, para o qual aliás era recepa-
rin a precisa audiência do mesmo furo no ter-
mo da Lei Fundamental da Monarchia,
nem a prestação da querrella sem suspensão
perante o Tribunal competente; porque
desto acto em crime de tal natureza a inda
não seguido de pronuncia, resultará sempre
grande descredito os querellados q^d fazendo-lhes
perder a força moral, m^{to} prejudica a admini-
nistração da Justica, sendo apim q^d se não deve
proceder a elle sem fortes e vehementes in-
dícios, e algum Começo de prova de delicto. Mas
e de tanta gravem o crime imputado, e tão

noivos a sociedade, q. devem ser empregados
com toda a efficacia e diligencia, q. forem
profiueis para averiguar a verdade e conhe-
cer o gráo de força e credito q. merecem as
suspeitas inculcadas pelo Agente do Officio
Publico. Neste termo entendo q. Cumpre
Ordens ao Governador G. da Provincia t.
q. exija do Juiz de Direito da Comarca
e envie ao Governo de Voz e Mag.^a a respo-
ta sobre os Capítulos de arguição comprehen-
didos neste Off.^o do Magistrado do Off.^o Publi-
co, communicando-lhe para este effeito o mesmo
Off.^o = 2.^o q. faça proceder pelo Juiz Ordina-
rio da Comarca a enquirição informatoria
das testemunhas sobre a materia do mesmo
Off.^o, na qual ha de ser tomada a competente
declarações ao Magistrado do Off.^o Publico so-
bre todas as circumstancias particulares dos factos
por elle expostos no sobre dito Off.^o, como fun-
damentos das suspeitas formadas, e sobre as
pessoas mais idoneas para o testemunharem,
e bem assim interrogadas as testemunhas q. forem
indicadas, não se omitindo o Escrivão De-
putado da Junta da Fazenda, nem toda
as mais pessoas q. visivelmente pareçam
saber melhor a verdade dos casos. A esta m-

inquirições se devem juntar todos os docum^{tos}.
extraídos por certidão dos respectivos proces-
sos, q̃ podem servir para illustrar a verdade
e certificar a data dos actos q̃ se reputão obra-
dos por peita; e apim concluida, deve ser trans-
mittida pelo Governador Geral da Província
conjunctam^{te} com a resposta do Juiz arquivado
ao Governo de Vossa Mag^e, para com exacto
conhecimento de causa se poder tomar a deli-
beração q̃ se mostrar justa. Cumpre tambem
recomendar aquelle Governador toda a urgencia
na promptificação e remessa desta deliberação,
para que o tempo da precepção não venha
a impedir a formação do processo criminal se
apparecer legitimo fundamento para elle.
O outro officio do referido Magistrado do Mi-
nistério Publico, junto q̃ copia, e datado de
28 de Julho ultimo, não apresenta todos os esclare-
cimentos geraes necessarios para me habilitarem
a formar juizo sobre a conveniencia ou desconve-
niença do arquivado Edital do Juiz de Direi-
to da Commarca de Loanda, q̃ obrigou os
depositantes de moedas de ouro na Arca dos
Orgãos a levantas della os depositos, em
nenhuma responsabilidade cabia o Juiz de
Direito da Commarca q̃ o não consentio;
nem por este titulo cabe procedimento
contra elle. Pode ser q̃ a pratica destes

depositor seja conveniente a Provincia de
Angola, e por esta causa mereça a confir-
mação da Lei para a tornar independen-
te do arbitrio dos Juizes de Direito; não me
sinto porém ainda sufficientem^{te} illustrado
do neste ponto para poder interpor juizo, e
parece-me necessario q^{ue} se mande informar
o Gov^o G^{al} da Provincia, sobre as particula-
ridades, vantagens ou desvantagens d'aquella
pratica, e o Juiz de Direito da Comarca sobre
a razão q^{ue} a reprovou. Segundo a propria
disposição ap^{os} a Ord.^{em} do L^o P. Tit. 88^{ss}
35, como o Art. 420 da Novis. Ref. Jur. as
alfaias d'Ouro e prata, pedras preciosas, e
joias pertencentes aos Orfãos devem ser
recolhidas na Arca do Juiz. Estes moveis pre-
ciosos estão p^{or} Direito equiparados aos immo-
veis para não poderem ser alienados senão
no mesmo termo em q^{ue} as Leis authorizam
a alienação dos immoveis. O Ord.^{em} do L^o P.
Tit. 88^{ss} 26 só permittia a venda dos im-
moveis proprio do Orfão por tal necessidade
de q^{ue} se não podepe excusar; esta disposi-
ção porém foi ampliada pelo Art. 12 do
Decreto de 18 de Maio de 1832 a q^{ue} corres-
ponde o Art. 402 da Novis. Ref. Jur., e
além da urgente necessidade, reconhece

por causa legitima para a alienação dos
imoveis a reconhecida utilidade: segue-se
E tanto q só nos casos de circumvel neces-
sidade ou conhecida utilidade, podem ser
vendida as algaim e joias pertencentes aos
Oroãos. Venda das algaim e joias dos
Oroãos na Commarca de Loanda, extirpa-
do p.^o o Cofre o producto della em cedulas
ou ainda em numerario, não se justifica
nem p urgente necessidade nem pelo prin-
cipio de reconhecida utilidade; e assim a meu
juizo importão o quebramento da Lei q. de
termina a conservação e permanencia des-
tes proprio objectos no Cofre, p.orem en-
tregues aos proprietarios em tempo conve-
niente. Se por o Juiz de Direito da
Commarca de Angola preceder a estes actos
com authorisação ou sem authorisação de
Concelho de familia, como allega o Magis-
trado do Off.^o de 28 de Julho de
1848 transgredio a Lei q. ordenava o Depo-
sito destes objectos na Arca, e assim incorre
nas penas comminadas no Stat. da obedien-
ta Ord.^o do L.^o Tit. 88, ao Juiz da Or-
fandias e cumprir as obrigações tocantes
a seu Off.^o a cerca destes depositos; pena q.

segundo a mesma Lei comsuetudinaria, a'lem da
reparação Civil de perdas e danos, repara-
da do Cargo, Dequedo p.^a a Africa p.^a drian-
no e n.^a mais q.^a p.^a direito merecerem segun-
do a qualidade das culpas. Mas estes factos
de q.^a resultta tam grande responsabilidade,
apenas são allegados pelo Magistado do N.^a r.^a
Publico no sobredito Off.^o, sem nenhum deco-
rmento q.^a constitua o mais leve começo de pro-
cedimento considero bastante aquella simples alle-
gação p.^a justificar o procedim.^{to} de que seella
Tribunal competente sobre o inculcado a
Luzes. Entendo p.^a tanto q.^a se deve ordenar
ao mesmo Agente do Ministerio Publico na
referida Comarca q.^a faciendo ex. Hairs p.^a Cer-
tidão dos respectivos autos os docum.^{tos} demon-
strativos das vendas, das algaemas, das Offas nas
circunstancias p.^a elle apontadas, sem omissão
de irrecural necessidade ou de conhecida uti-
lidade, e bem a firm das entradas, na Arca
do producto das vendas, em cedula, ou modo,
se envie ao Gov.^o G.^o da Prov.^a, a q.^a cumpre
tambem determinar, que ovinde sobre
estes abusos o Juiz de Direito orguido, re-
metta as certidões com a respectiva data, e com
toda a urgencia, ao Govern.^o de V.^a Mag.^a

para se poder entrã devidam^{te} avaliar a
responsabilidade q^e compete ao Juiz capitula-
do, e se lhe fôr effectiva pelo meo legaes
aquelle q^e é Direito thecario. Se não exacto
o facto attribuido pelo Delegado do Proc.
vador da Corõa e Faz^{da} na Comarca de
Loanda ao Juiz de Direito d'ella no off. de
Vde. Cout^{or} de 1867, relativo a' altura
do C^o M^o Domingues pronunciado pelo
Crime de furto ou roubo, e' certo q^o Juiz
de Direito, não admettendo a q^ues^{ta}o do
M^o P^o, e ordenando a soltura do Reo,
cuja pronuncia já havia sid. ratificada,
a' conta do peccad^o ou existencia da parte que
rethorã opp^ondida, transgrediu a Lei, e impe-
diu a ac^o de Justica neste Crime publico. não
conhecendo porem Lei q^e puna aquelles actos
com pena corporal ou no officio, e q^e p^opor
se invocada para fundamentar a q^ues^{ta}o,
e sem Lei q^e expremam^{te} comine pena a os
sobredito abusos o p^opor não teri resultado
algum. Segundo a Ord^{em} do Reio os Juizes
q^e não procedia^o no crimes publicos, dei-
xando de tirar as devagas daquelles q^e as
admittia^o ou de apelar das senten^{ças} pro-
nunciadas no delictos em q^e cabia o p^opor
guin^{to} da justica, estava^o sujeitos

a pena de segredo d' Africa e pedia do Off.
como e' expreço no 5568 do L.º Tit. 65
e no 5510 do L.º 5 Tit. 122: nem estas
Leis referem-se a actos do processo cri-
minal q' foram extintos; e como penes
são de interpretação restricta para não
poderem ser applicadas a Casos diversos
da sua letra ainda & identidade ou ana-
logia de casos; sendo assim q' a meu juizo
não podem justificar o procedim. Cri-
minal contra o Juiz arguido pelo facto
q' lhe saõ imputados. Tambem não é ar-
to e claro na presença da Carta Regia
de 14 de Novbr. de 1761 ex. Ar.º 44 do De-
creto de 16 de Janr. de 1837, se a competen-
cia da Junta da Justica Criminal da
Prov.ª de Angola abrangia todos os crimes,
ou som.ª a aquellos q' estavam particu-
larizados na mesma Carta Regia em
cujo numero não se mostra comprehendido
o do caso solto: e assim não sendo liquida
a incompetencia do Juiz de Direito p.º
julgar.º deste crime sem a intervenção
da Junta, não se pode com segurança
classificar o despacho da Solta.ª p.º

Lesado pelo Juiz de Direito, como procedim^{to}.
de facto em materia de competencia, para
se julgar incurso na pena estabelecida no Art.
29 do Decreto de 16 de Maio de 1832 que
o pune com a perda do officio. Para formar
proem juizo sobre este ponto, para
poder devidamente avaliar o genero de repressão
q. e competente contra o Juiz de Direito pelo acto
a q. se refere o Citado Off. do Agente do Ministerio
Publico de 21 de Outubro de 1848, julga
necessario q. se ordene ao Gov. G. da Provincia
de Angola, q. ouvindo o mesmo Juiz de Direi-
to sobre a materia daquelle Officio, remetta
a resposta com certidão authenticas de todo o
processo, e informe se antes e depois do acto
do Juiz de Direito na doctura do ~~repro~~pronun-
ciado, a pratica attribuida ao conhecim^{to}. e julga-
mento da Justica Criminal os crimes da natureza
só do mesmo rito. Na Provincia d' Angola sera
duvidosa a applicação ao Agente do M. P.
Publico della das garantias estabelecidas no
Novissimo Ref. Jud. sobre a forma do processo
e accusação dos crimes commettidos pelos Ma-
gistrados d'aquella classe assim no Off. como
fora d'elle; e nesta duvida versava não só o Juiz
de Direito q. a representação ao Governo de Vossa
Maj.^e, senão tambem a propria Junta da
Justica. Sobre este ponto já expus a minha

Magistade, o meu juizo no Officio de 3^o do
Corrente, e se o crime attribuido ao Delega-
do do M.^o na Commarca de Loanda,
de q. trata o Off.^o deste Magistrado de 15 de
Novembro de 1848, era proprio do Off.^o,
tenho por incompetente o Juiz de Direi-
to da Commarca p.^o o recebim^{to} da queixa,
e formacao do processo preparatorio: mas,
attenta a duvida da applicação da Lei ge-
ral a quella Provincia de Africa, e a repre-
sentação do Juiz de Direito sobre elle ao
Govern^o de Vozia Mag.^e, não aucto considerar
no procedim^{to} do Juiz de Direito dolo, ou inten-
ção criminosa q. possa justificar a accusação
criminal para a perda do Officio a' conta da
incompetencia do acto, antes entendendo q. foi
elle devido a erro de entendim^{to} q. deve ser
removido resolvendo o Govern^o de Vozia
Mag.^e a duvida proposta com a declaracão
da verdadeira intelligencia da Lei no attes-
tado do Advogado Fran.^{co} J. M. Faria de
Costa junto o Reg.^o do exp. Emissão imputada
a este Juiz de Direito a alteracão e al-
guns auctos, e a veridade deste facto
com toda, as suas circumstancias deve
tambem ser investigado p.^o a requi-

Agosto

sem de fora os procedim^{to}s competentes. Enten-
do q^{to} tanto q^{to} cumpre ordenar ao Gov^o e a
da Prov^o q^{to} faga tambem proceder pelo Juizo
Ordinario do Julgado aos competentes, expa-
ner nos respectivos autos e a inquirição do
testemunha, e a faseria p^a descobrir a ver-
dade remettendo o resultado com arrendencia
do Juiz de Direito p^a os fins convenientes.
E q^{to} se me offerece diuz em cumprim^{to} da
Porto do M^{to} da M^o de 11 de Junho ul-
timo, do Sr. Mag^e Joam Resolva o
mais justo. P. G. da Coroa 13 de Ag^{to}
de 1850 = O P. G. da Coroa Jori de Ca-
peltino de Aguiar Ottolini

N^o 3043
M^o

Em cumprim^{to} da Porto
do M^{to} da M^o de 2 de
Junho 1850 sobre a pro-
posta relativa ao modo p^o
hum de ser julgado, o de gre-
gado e p^o de descalço, em
Angola

14

Ins^a Sobre a materia do adjunto Off^o do Gov^o G^{al} da
Prov^o de Angola q^{to} reclama providencia, p^a regulari-
sar a adm^o da J^o crim^{al} e evitar a confusao
em q^{to} se achua naquella Prov^o, reporto-me as ideas
ja emitidas e as medidas indicadas no meu Off^o
fiscal de 8 de corr^e. Nao julgo admissivel a diversid^e
da p^oma do processo e de competencia de juizo
p^o o julgam^{to} dos crimes seg^o a condicao dos seus q^{to} pro-